



Processo nº	31.317-3/2018
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 29/2016-TP
Relatora	Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento	26-11-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2018 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **31.317-3/2018**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha no que se refere à redação contida na parte que trata da modulação dos efeitos do novo entendimento, de modo a deixar mais claro que essa modulação é exclusivamente para fins de apreciação das contas anuais de governo pelo Tribunal Pleno deste TCE diante da mudança do posicionamento desta Casa e não alcança o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo, em parte, com o Parecer nº 56/2018 da Consultoria Técnica e de acordo com o Parecer nº 4.404/2018 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o reexame da tese prejudgada e, no mérito, **revogar** a Resolução de Consulta nº 29/2016 e **aprovar** a proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica, com o seguinte teor: o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes; e, ainda, mediante técnica processual já aplicada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 455/2018-TP, **firmar o entendimento** do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste



Reexame, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir exposta; e, **modular os efeitos do novo entendimento** para que os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem: **a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas; **b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal; **c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, **d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%; **destacando-se** que essa modulação é exclusivamente para fins de apreciação das Contas Anuais de Governo pelo Tribunal Pleno deste TCE diante da mudança do posicionamento desta Casa e não alcança o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Vencido o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), que votou de forma diferente da Relatora quanto ao prazo indicado para a modulação dos efeitos da decisão para fins de apreciação das Contas Anuais de Governo.

Participaram, ainda, do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam o voto da Relatora.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas